

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**44/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte  
contra o jornal VivaCidade**

Lisboa

18 de Julho de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 44/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso do Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte contra o jornal VivaCidade

#### **I. Identificação das partes**

O Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte como Recorrente, e o jornal VivaCidade, com sede em Gondomar, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O Recorrente requer a publicação do direito de resposta, após alegada denegação do seu exercício.

#### **III. Factos Apurados**

1. O jornal VivaCidade publicou, na página 7 da sua edição de 8 de Dezembro de 2006, uma notícia intitulada “*Autarca de Baguim acusado de favorecer irmão num concurso público*”, com chamada de primeira página, assinada pelo jornalista Luís Morais Ferreira.

2. A notícia em causa soma um total de 637 palavras, e inclui referências ao Recorrente susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, ainda que feitas por terceiros citados pelo jornal.

3. Na mesma edição do jornal foi ainda publicada uma opinião, na secção “Vozes de Baguim do Monte”, não assinada, mas identificada como representativa da opinião do

CDS-PP, onde o Recorrente é visado em termos idênticos aos da notícia principal, e que soma um total de 230 palavras.

4. O Recorrente enviou ao Recorrido um texto para exercício do direito de resposta, devidamente identificado como tal, com uma extensão de 634 palavras, e do qual que existe impressão de comprovativo de recepção.

5. Recepção essa não contestada pelo Recorrido.

6. Oficiado para se pronunciar, em sede de contraditório, o Recorrido, entre outras alegações, manifestou a intenção de publicar o texto de resposta, em moldes não suficientemente especificados.

7. Na falta de recepção de comprovativo da anunciada publicação nas edições subsequentes, oficiou a ERC o Recorrente para informar sobre a satisfação do direito ou falta dela.

8. Respondeu o Recorrente renovando o pedido e, parcialmente, alargando-o, com substituição do texto de resposta original.

9. Foi ainda recebida comunicação do Recorrente, entrada a 13 de Julho, reiterando este último pedido.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

1. Alega o Recorrente *“a publicação de um texto que levanta suspeição caluniosa e onde é questionada a minha honra e a minha ética”*.

2. *“Concretizei o pedido do Direito de Resposta, enviando um texto (via email) para publicação na edição seguinte, de Janeiro. Texto que seguiu no dia 6 de Janeiro, tendo sido confirmada a sua entrada na caixa de correio do jornalista no dia 8 de Janeiro”*.

3. *“No mesmo dia 6 de Janeiro, um habitual colunista do periódico colocou à disposição para publicação do meu Direito de Resposta, o espaço que tem vindo a usar nas edições, situação comunicada ao jornalista e aceite pelo próprio”.*

4. *“Acontece que, na edição do jornal datada de 12 de Janeiro de 2007 não existe a publicação do meu Direito de Resposta, consagrado na Lei, pretensamente pela “falta de espaço”, sabendo eu perfeitamente que tal atitude apenas se deve a segregação xenófoba de carácter político”.*

5. *“Sei também que a composição gráfica e a edição escrita do periódico foram fechadas no dia 10 de Janeiro, tendo havido tempo suficiente para a incorporação do Direito de Resposta na publicação”.*

6. *“Perante os factos relatados, venho solicitar a intervenção (...) no sentido de repor a legalidade e de elucidar os responsáveis do jornal “Vivacidade” para uma realidade que talvez desconheçam, que é o Direito de Resposta consagrado aos cidadãos visados em notícias onde é colocada em causa a sua idoneidade e honestidade”.*

7. Instado ainda a pronunciar-se sobre a posterior satisfação do direito, nos termos propostos pelo Recorrido, alegou ainda o Recorrente:

8. *“O direito de resposta e rectificação que pretendo exercer tem por objectivo refutar, tanto as referências maldosas que afectaram a minha reputação, bem como, contrariar os factos falsos contidos nos textos assinados pelo Sr. Carlos Aires, e publicados pelo Jornal VivaCidade, o que tem sido feito de forma dolosa e continuada.*

*Isto porque e apesar da intenção manifestada pelo Recorrido em proceder à publicação do direito de resposta, conforme se vê pelas suas alegações de recurso, o certo é que até hoje (e passados cerca de 5 meses) o meu direito de resposta ainda se encontra por publicar.*

*Texto esse que, pretendo ver publicado na próxima edição do Jornal VivaCidade, (...), acompanhada da menção que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (...).*

*Assim, e para esse efeito, envio em anexo à presente, o texto do meu direito de resposta, cujo conteúdo está limitado, conforme o imposto pela Lei 2/99, pela relação directa e útil com os textos aos quais se quer responder”.*

9. *“Quanto à alegação do Recorrido ter publicado um artigo de opinião assinado pelo Sr. Joaquim Figueiredo, na edição de 12 de Janeiro, parece-me óbvio que tal facto não desonera, naturalmente, o Recorrido de proceder à publicação do presente direito de resposta, pois trata-se de um direito pessoal que só pode ser exercido pelas pessoas cuja reputação e consideração foram afectadas, sendo evidente que o texto acima mencionado é de carácter pessoal”.*

## **V. Defesa do Recorrido**

Respondeu o Recorrido alegando:

*“1. O alegado ‘Direito de Resposta’ a que o Ex.mo Sr. Presidente da Junta de Baguim do Monte se refere, como podem constatar, não contesta nem nega uma única virgula do que foi publicado.*

*2. Só recebemos o ‘Direito de Resposta’ no dia 8 de Janeiro, um mês após a edição que é contestada e sem qualquer possibilidade de a inserir na edição de Janeiro.*

*3. Na edição de Janeiro procedemos à publicação de artigo em defesa do Presidente da Junta, assinado pelo Ex.mo Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia, recebido a tempo de ser publicado nos nossos serviços.*

*4. É nossa opinião que deveremos proceder, na próxima edição, à publicação de excerto do texto enviado, particularmente a partir da frase ‘Na última edição deste jornal...’; uma vez que o restante é apenas promoção pessoal desorganizada e*

*inconsistente; acompanhado de comentário da direcção nos seguintes termos: ‘O texto publicado não contesta nenhum dos factos relatados na edição de 8 de Dezembro do Vivacidade’.*”

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. O recurso em análise suscita três análises distintas. A saber: o exercício do direito de resposta inicial; a intenção manifestada pelo Recorrido de publicar o direito de resposta, e respectivos termos; e o novo texto de um direito de resposta enviado pelo Recorrente.
2. Quanto à primeira questão, e analisado o escrito em confronto com o texto de resposta inicialmente enviado, podemos concluir que:
  - i. O artigo publicado, na medida em que contém referências directas ao Recorrente, referências essas susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama deste, legitima o exercício do direito de resposta;
  - ii. A extensão do texto de resposta enviado respeita o segundo dos limites legais, constantes da primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
  - iii. No caso de o Recorrido considerar que o texto de resposta recebido violava algum dos, restantes, limites constantes desse n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, poderia ter usado da faculdade constante do n.º 7 do artigo 26.º do mesmo diploma;

- iv. A não satisfação do direito de resposta invocado, sem a necessária comunicação ao Respondente do fundamento de recusa de publicação, viola o regime legal que visa proteger este direito, constituindo denegação do exercício de um direito fundamental.
3. O facto de o Recorrido não ter invocado, oportunamente, qualquer dos possíveis motivos justificativos da recusa de publicação não impede, contudo, a Entidade Reguladora de, em sede de recurso, verificar a concordância do texto de resposta com os limites legais.
4. De notar, também, que a invocação do exercício do direito de resposta, pelo Recorrente, é feita por apelo à designação do documento – Direito de Resposta - enviado “*conforme combinado*”. Designação essa (Direito de resposta-Artigo de opinião.doc) igualmente entendida pelo Recorrido como invocação do exercício do direito, nomeadamente ao admitir, na sua resposta, a recepção do “*Direito de Resposta*”.
5. Verificada já a legitimidade do Respondente e a extensão do texto de resposta, cumpre verificar o respeito pela relação directa e útil com o texto respondido, por um lado, e o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, por outro.
6. Da análise do texto de resposta podemos concluir haver, de forma global, uma relação directa e útil com o texto respondido, na medida em que o Respondente apenas enquadra as conclusões que pretende atingir na sua análise do Executivo a que preside, e da sua própria actuação e padrões éticos e morais.

Os únicos pontos onde essa relação parece mais ténue são o primeiro parágrafo, que contudo serve de intróito susceptível de uma leitura mais mordaz, num uso sarcástico de “votos” de uma realidade que os factos subsequentes desmentem; e o oitavo parágrafo, que não deixa, por sua vez, de encontrar justificação no enquadramento da constatação e comparação que de seguida o Respondente realiza, no parágrafo subsequente.

7. No artigo original são feitas referências, por fontes citadas, que questionam a ética, moral e transparência da actuação do executivo de Freguesia, com particular referência ao seu Presidente. Por seu turno, no texto de resposta, o Recorrente visa essas mesmas fontes, e não o jornalista autor do artigo (respondendo assim, e bem, aos directos autores das referências iniciais), e fá-lo em termos equivalentes e proporcionais aos usados por aquelas.

8. Assim, no que ao texto de resposta inicialmente enviado concerne, conclui-se pela legitimidade do Respondente, bem como pelo respeito pelos requisitos do exercício do direito de resposta. Pelo contrário, da análise do comportamento do Recorrido, conclui-se pela falta de fundamento de uma eventual recusa, que não se verificou nos termos legais, constituindo o seu comportamento uma verdadeira denegação do direito de resposta.

9. Tal comportamento do VivaCidade constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Imprensa.

10. Mas quando interpelado, veio o Recorrido afirmar o ensejo de proceder “*na próxima edição, à publicação de excerto do texto enviado, particularmente a partir da frase ‘Na última edição deste jornal...’; uma vez que o restante é apenas promoção pessoal desorganizada e inconsistente; acompanhado de comentário da direcção nos seguintes termos: ‘O texto publicado não contesta nenhum dos factos relatados na edição de 8 de Dezembro do Vivacidade’.*”

11. Tal resposta é incongruente com o comportamento do Recorrido. Ou este reconhece a legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta – e então a publicação é, obrigatoriamente, feita nos termos da Lei (publicação integral e limitação de nota de direcção); ou o Recorrido não reconhece a legitimidade do exercício do direito ou invoca a violação dos pressupostos e limites do seu exercício, o que deveria ter feito perante o próprio, desde logo, e teria que afirmar agora perante a Entidade

Reguladora, o que não fez. Motivos para – pese embora a expectativa (infundada) de recepção na ERC de edição com satisfação do direito – desconsiderar a intenção de publicação parcial como susceptível de satisfazer o direito.

12. Em resposta do Recorrente a interpelação desta Entidade Reguladora – como garantia da manutenção do interesse processual – foi recebido no processo novo texto de resposta, destinado, segundo a argumentação que o acompanhava, a responder já não só àquele inicial artigo mas a outros entretanto publicados.

13. Independentemente de uma clarificação do eventual novo pedido e da análise concreta da situação, está a ERC devidamente habilitada para intervir no presente processo.

14. Em resumo podemos concluir que a tentativa original do exercício do direito de resposta, legítima, tempestiva e legal, deveria ter sido satisfeita pelo Recorrido. O que, não acontecendo, consubstanciou uma denegação de um direito fundamental. Direito esse insusceptível de encontrar satisfação num cumprimento parcial e discricionário, mas apenas no quadro da regulamentação legal. Facto este que não legitima o Recorrente a, noutros casos e com diverso fundamento (outros artigos e outras referências), fazer substituir o texto de resposta com base no qual recorre ou a aproveitar a sua publicação para o alargar a temática diversa, devendo antes tal matéria ser analisada em novo processo.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso do Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte contra o jornal VivaCidade, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, nº3, alínea j), e 67º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar que o texto de resposta cumpre os requisitos e limites legais.
3. Determinar ao jornal VivaCidade a publicação desse texto de resposta inicialmente enviado, com observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, em particular nos seus n.ºs 2, 3, 4 e 6.

O cumprimento da presente deliberação deverá ter lugar na primeira edição do periódico ultimada após a respectiva notificação, conforme o disposto no n.º 1 do art. 60º dos Estatutos atrás invocados.

Lisboa, 18 de Julho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira